

Ao

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

Att: Senhora Pregoeira: Maria Aparecida Magalhães Nunes.

Ref. **Pregão Eletrônico Nº 020/2016.**

"Aquisição de 15(quinze) rádios transmissores VHF portáteis conforme especificações constantes no Anexo I"

UNIVOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. - ME, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, microempresa, com escritório na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, na Rua San José, nº 396, Parque Industrial San José, Bairro Moinho Velho, CEP 06715-862, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.137.998/0001-94, proponente do presente certame licitatório, nos autos do **Pregão Eletrônico** em referência, vem nos termos do art. 109, inciso I, § 3º da Lei 8666/93, e item 14.1 do Edital vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a declaração de vencedor do equipamento ofertado pela empresa **TEC CELL COMERCIAL LTDA**, doravante denominada simplesmente TEC CELL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, cuja juntada aos autos do processo licitatório e regular processamento na forma que a lei requer.

Termos em que,
P.E. deferimento,

São Paulo, 17 de Maio de 2016.

UNIVOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. – ME.
Procurador

DOS FATOS

Em 12/05/2016, às 14:30 horas, participamos da licitação eletrônica em epigrafe sendo a Empresa **TEC CELL** declarada vencedora para o Item em 13/05/2016 .

Em 13/05/2016 interpomos Intenção de Recurso pelos seguintes motivos: 1- Não cumprimento da letra "a" do item 3.1 do Edital pela proponente **TECH CELL**. 2- Não cumprimento à Resolução ANATEL nº. 242 de 30 de Novembro de 2000:

1- Diz o Item 3.1: Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

"a": pessoas jurídicas que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação.

Em consulta à Receita Federal – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no Item "Código e Descrição da Atividade Econômica, consta: **46.51-601 – Comercio Atacadista de Equipamentos de Informática**. Ou seja: sua atividade é incompatível com o objeto da presente Licitação.

2- A resolução Anatel nº. 242 estabelecem que: equipamentos de comunicação deverão **Homologados junto à Anatel** por seu Fabricante ou Distribuidor Autorizado para a devida comercialização destes equipamentos.

"Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:

...

V - a qualquer usuário de produtos:

a) pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão.

b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.

Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.

c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão.

O próprio certificado de homologação de produto informa ainda:

"... Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação do(s) serviço(s) ou aplicação(ões) a que se destina.

...

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos do art. 39 do

Univox Comércio e Locação de Equipamentos Eireli - ME

• CNPJ: 05.137.998/0001-94 • IE: 278.179.083.110

Rua San Jose, 396H – Quadra AE – Lote 03 • Parque Industrial San Jose • 06715-862 • Cotia • SP

Telefone: (11) 2808-6830 • (11) 2808-6800 • Email: licitacao01@univoxtalk.com.br

Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.”

MÉRITO

Com base na resolução ANATEL nº. 242 resta, bastante claro que, somente podem ser comercializados equipamentos de radiocomunicação devidamente HOMOLOGADOS junto à ANATEL, HOMOLOGAÇÃO esta, em nome do Fabricante ou seu DISTRIBUIDOR autorizado (é necessário carta ou outro tipo de documento, autorizando o uso da referida HOMOLOGAÇÃO).

A empresa vencedora **TECH CELL** não é Fabricante, tampouco Distribuidor Autorizado de Equipamentos de Comunicação. Portanto a declarada Vencedora está PROIBIDA de comercializar o que ofertou neste Pregão de acordo com a Resolução Anatel 242.

Dado o acima exposto, prezada senhor pregoeiro, referenciado ao julgamento praticado para com as propostas e proponentes em processo licitatório o artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)

A inconformidade da ora recorrente na análise do presente certame, é confirmada de pronto pela legislação vigente, que estabelece o processo licitatório como a forma mais transparente para as compras públicas, conforme estabelece o artigo 45º da mesma:

“O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele

Univox Comércio e Locação de Equipamentos Eireli - ME

• CNPJ: 05.137.998/0001-94 • IE: 278.179.083.110

Rua San Jose, 396H – Quadra AE – Lote 03 • Parque Industrial San Jose • 06715-862 • Cotia • SP

Telefone: (11) 2808-6830 • (11) 2808-6800 • Email: licitacao01@univoxtalk.com.br

*referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle
..."*

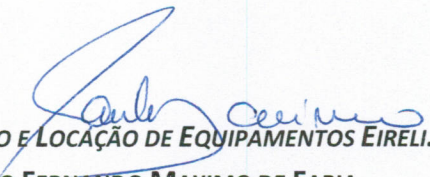
Portanto em consonância com a legislação vigente, com o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, da melhor doutrina, inevitável seja a empresa **TECH CELL** desclassificada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e na melhor forma de direito, vem a Licitante **Univox Comércio e Locação de Equipamentos Eireli - ME.**, requerer a V.Sas. se dignem de receber o presente Recurso Administrativo, na forma da lei, determinando o seu regular processamento e, ao final, **SEJA PROMOVIDO SEU ACOLHIMENTO INTEGRAL**, restabelecendo assim os princípios atinentes ao procedimento de licitação determinada pela Constituição Federal, art. 5º, inciso IV e seguintes, bem como pela Lei Nº 8666/93, por ser medida da mais estrita legalidade que o procedimento exige e de lidima.

JUSTIÇA!

São Paulo, 17 de Maio de 2014.


UNIVOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. – ME.

PAULO FERNANDO MAXIMO DE FARIA.

CPF nº 601.194.118-49